RELATÓRIO DE ESCLARECIMENTOS

COM REFERÊNCIA AO EDITAL Nº 006/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP – CUJO OBJETO É A CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP PARA O FORNECIMENTO, TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA E INSTALAÇÃO DE BIODIGESTORES PARA PRODUÇÃO DE BIOGÁS FAMILIAR, PARA ATENDIMENTO A DIVERSAS LOCALIDADES NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, ESCLARECEMOS:

1. Do PEDIDO:

Declara a requerente que o pedido se baseia na defesa de uma AMPLA e IRRESTRITA participação de proponentes para o CERTAME. Baseia sobretudo na garantia de defesa dos princípios basilares de uma LICITAÇÃO PÚBLICA, que nos parece ameaçada neste certame.

Sendo assim, e visando a criação de ampla participação, com clara comprovação em certames recentes ocorridos, pedimos que a *Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba 3ª Superintendência Regional da Codevasf*, reavalia as condições sobretudo de **HABILITAÇÃO, no tocante a : TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 9.1 – a) – ii**

" ii. A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimento similar de no mínimo 30% do quantitativo do item desta licitação a que estiver concorrendo"

Onde será comprovado em possível defesa a órgãos de controle, indícios de blindagem de FABRICANTE.

Diante das exigências desarrazoáveis do edital – PE 006-2022, que necessariamente irá gerar uma restrição à ampla participação licitatória, causando evidente dano ao erário, que será provado facilmente, pela junta entre:

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA + **EXIGÊNCIAS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – 30%** = PREÇOS ELEVADOS, e não comprovados no mercado, solicitamos que o CODEVASF, permita principalmente, mas não unicamente:

a) **ACEITE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REDUZIDO A 1%,** do requisitado, ou apenas de uma unidade. Visto que a busca da economicidade e ampla participação é o princípio basilar de uma licitação. Mesmo porque a atual exigência transgride as condições e regulamentações do CONFEA-CREA.

b) Como é claro e evidente que a especificação técnica do BIODIGESTOR, é única de um fabricante, estrangeiro, permita então que alternativas (superiores) ao produto seja aceita. Hoje essa possibilidade está rejeitada pelo item 9.1 – item de referência.

c) Informe em seu processo licitatório, os devidos locais de instalação de todos os BIODIGESTORES

d) Outros itens de restrição ligados a CERTIFICADOS são indícios de processo de blindagem a um único FABRICANTE.

O PEDIDO

a) **ACEITE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REDUZIDO A 1%, e em caso de negação:**

Que seja retirado edital, para reavaliação técnica, observando sobretudo JURISPRUDENCIAS e ACÓRDÃO, recentemente publicados indicando irregularidades e danos ao erário, relativos à DIRECIONAMENTO.

Que seja aceito nosso pedido, com sentimento de reavaliação e republicação do mesmo, evitando assim encaminhamento de futuras representações aos órgãos de controle.

Aproveitando o ensejo, pede-se que a CODEVASF, através de sua *3ª Superintendência Regional da Codevasf* demandante, PUBLIQUE em portal da transparência sua devida pesquisa de preços, do certame. Obedecendo 100% das exigências relativas ao processo de pesquisa de preços.

2. Das CONSIDERAÇÕES

Julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam a construção de uma jurisprudência no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer **número mínimo de atestados de capacidade técnica**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicit*ados no processo administrativo da licitação*".

De forma similar o Tribunal tem reiterado que é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a **fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos**, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos (**Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler**).

Nesta mesma direção estão os seguintes julgados:

"*abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de* ***quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50%*** *(...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação*". Precedentes mencionados (Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. ***Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012).***

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com **quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, exceto se houver justificativa técnica plausível (**Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas)**.

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório (**Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman)**.

É **obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos** para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) (**Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes)**.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com **quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório (**Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler)**.

É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula

TCU 263) (**Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo)**

"Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016 (**Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer).**

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes (**Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman)**.

Quanto a pesquisa de preços, a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Desta forma, durante a fase interna da licitação, foi realizada a determinação dos preços estimados tomando como referência o Art. 5º da IN nº 65/2021, segundo a qual:

> Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,

> inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
>
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Esse mesmo instrumento norteador indica em seu Art. 4º que: "na pesquisa de preços, **sempre que possível**, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto".

Finalmente o legislador indica a necessidade de adoção da metodologia para obtenção do preço estimado prevista no Art. 6º da IN nº 65/2021, segundo a qual "serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida **sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º**, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados".

Quanto às exigências para a habilitação técnica dos concorrentes, no item 5 dos Termos de Referência, foi indicado que a Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da licitante, **fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou**

privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento de equipamentos.

i. Consideram-se **fornecimento similares:** fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica, finalidade ou pertencente ao mesmo setor produtivo.

ii. A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimento similar de **no mínimo 30% do quantitativo** do item desta licitação a que estiver concorrendo.

iii. É permitido ao **licitante a soma de atestados** para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome.

b) A licitante deverá apresentar catálogos, desenhos e dados, ou descrição detalhada, sobre forma de literatura, demonstrando as principais características construtivas e operacionais dos equipamentos objeto desta licitação e compreenderá no mínimo o seguinte.

i. Uma descrição detalhada das principais características técnicas e do desempenho dos bens, inclusive lista básica dos componentes com os respectivos fabricantes;

ii. No caso da apresentação de catálogos de toda a linha de produtos do licitante, deve ser indicado claramente, quais os bens que constituem o objeto da proposta;

Quanto a especificação do item, no anexo II do Termo de referência é indicado que:

> BIODIGESTOR: Tipo Anaeróbico, fabricado em lona náutica de uso autônomo, sem necessidade de energia complementar para seu pleno funcionamento. De fácil transporte, montagem, instalação e manuseio. Quando instalado em operação, fica totalmente acima do solo para minimizar a contaminação do próprio solo e do lençol freático. Capacidade diária de no mínimo 4 kg de resíduos orgânicos domiciliares, sem necessidade de triturar, e/ou 18 kg de esterco animal. Dimensões do sistema montado **entre 200 a 215 cm** de comprimento **x 100 a 120 cm** de largura **x 115 a 130 cm** de altura.
>
> Volume do tanque de alimentação de **1.000 a 1.300 litros**. Volume do tanque de gás de 500 a 800 litros. Pressão nominal do gás na saída do sistema de **5 a 10 mbar**. Pressão máxima do gás suportada pelo sistema de alívio de **10 a 15 mbar**. Capacidade diária de saída de energia de 4,4 kWh. Distância recomendada do fogão de **15 até 20 metros**. Tempo de cocção até 3 horas diárias. Geração diária de no mínimo 4 litros de biofertilizante natural. Acompanha válvula de alívio de segurança; fogareiro de uma boca;

mangueira adaptada para fluxo de gás com até 3 metros e registro de segurança. Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Ainda tomando como parâmetro os Termos de Referência foi indicado que o fornecimento, transporte, carga, descarga e instalação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de Biodigestores para produção de Biogás familiar, discriminados em planilha constante como Anexo II, deste Termo de Referência, destina-se ao atendimento de **diversas localidades, no âmbito da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado de Pernambuco**.

Nos termos disposto na Lei nº 14.053 de 08 de setembro de 2020, que alterou a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, a área de atuação da Codevasf em Pernambuco abrange as bacias hidrográficas dos rios São Francisco, bem como nas demais bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco.

Também consta dos Termos de Referência a informação de que os equipamentos objeto deste Termo de Referência deverão ser entregues no Centro de Serviços 03 - Projeto de Irrigação Nilo Coelho, Zona Rural, localizado no Município de Petrolina, no estado de Pernambuco. Ainda mais, informa que o Centro de Serviços 03 está localizado nas Coordenadas -9.30078,-40.48869.Das ANÁLISES:

Q - 1

Quanto ao pleito para que seja **ACEITE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REDUZIDO A 1%,** do requisitado, ou apenas de uma unidade. Visto que a busca da economicidade e ampla participação é o princípio basilar de uma licitação. Mesmo porque a atual exigência transgride as condições e regulamentações do CONFEA-CREA.

R - 1

Da transcrição dos Acórdão anteriomentes apresentados resta comprovado que o TCU autoriza a solicitação de comprovação de capacidade técnica limitada **a 50% dos quantitativos dos bens ou servicos pretendidos de serem contratados,** nestes termos o pleito para reduzir para 1% não encontra guarida, mesmo porque a alegação de essa exigência "transgride as condiçoes e regulamentações do CONFEA-CREA" não encontra ampara fatico na medida que os Termo de Referência indica que os atentados podem ser **fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado**, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento de equipamentos, **não tendo a exigência** de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009).

Q - 2

Como é claro e evidente que a especificação técnica do BIODIGESTOR, é única de um fabricante, estrangeiro, permita então que alternativas (superiores) ao produto seja aceita. Hoje essa possibilidade está rejeitada pelo item 9.1 – item de referência.

R - 2

Quando da descrição das especificações do item, no anexo II do Termo de Referência é indicado algumas medidas mínimas como: no **mínimo** 4 kg de resíduos orgânicos domiciliares, sem necessidade de triturar, e/ou 18 kg de esterco animal, ou no **mínimo,** 4 litros de biofertilizante natural. Além disso, algumas são indicadas faixas de medidas, como: Dimensões do sistema montado **entre 200 a 215cm** de comprimento **x 100 a 120cm** de largura **x 115 a 130cm** de altura. Volume do tanque de alimentação de **1.000 a 1.300 litros**. Volume do tanque de gás de 500 a 800 litros. Pressão nominal do gás na saída do sistema de **5 a 10 mbar**. Pressão máxima do gás suportada pelo sistema de alívio de **10 a 15 mbar**. Capacidade diária de saída de energia de 4,4 kWh. Distância recomendada do fogão de **15 até 20 metros**. Apenas essas variações já indicam a possibilidade de existência de variações, o que por se já descaracterizaria um suposto direcionamento para uma determinada empresa ou fornecedor. Todavia é aceitável que dispondo de equipamentos com capacidade maior, a empresa querendo concorrer, nada mais justo que aceitar sua participação. Desta forma que passe a constar nas especificações acrescidas de: **capacidade igual ou superior**.

Onde se lê:

BIODIGESTOR: Tipo Anaeróbico, fabricado em lona náutica de uso autônomo, sem necessidade de energia complementar para seu pleno funcionamento. De fácil transporte, montagem, instalação e manuseio. Quando instalado em operação, fica totalmente acima do solo para minimizar a contaminação do próprio solo e do lençol freático. Capacidade diária de no mínimo 4 kg de resíduos orgânicos domiciliares, sem necessidade de triturar, e/ou 18 kg de esterco animal. Dimensões do sistema montado entre 200 a 215 cm de comprimento x 100 a 120 cm de largura x 115 a 130 cm de altura. Volume do tanque de alimentação de 1.000 a 1.300 litros. Volume do tanque de gás de 500 a 800 litros. Pressão nominal do gás na saída do sistema de 5 a 10 mbar. Pressão máxima do gás suportada pelo sistema de alívio de 10 a 15mbar. Capacidade diária de saída de energia de 4,4 kWh.

Distância recomendada do fogão de 15 até 20 metros. Tempo de cocção até 3 horas diárias. Geração diária de no mínimo 4 litros de biofertilizante natural. Acompanha válvula de alívio de segurança; fogareiro de uma boca; mangueira adaptada para fluxo de gás com até 3 metros e registro de segurança. Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Leia-se:

BIODIGESTOR: Tipo Anaeróbico, fabricado em lona náutica de uso autônomo, sem necessidade de energia complementar para seu pleno funcionamento. De fácil transporte, montagem, instalação e manuseio. Quando instalado em operação, fica totalmente acima do solo para minimizar a contaminação do próprio solo e do lençol freático. Capacidade diária de no **mínimo** 4 kg de resíduos orgânicos domiciliares, sem necessidade de triturar, e/ou 18 kg de esterco animal. Dimensões dosistema montado entre 200 a 215 cm de comprimento x 100 a 120 cm de largura x 115 a 130 cm de altura. Volume do tanque de alimentação de no **mínimo** 1.000 litros. Volume do tanque de gás de no **mínimo** 500 litros. Pressão nominal do gás na saída do sistema de no **mínimo** 5 mbar. Pressão máxima do gás suportada pelo sistema de alívio de 10 a 15 mbar. **Capacidade igual ou superior** diária de saída de energia de 4,4 kWh. Distância recomendada do fogão de no **mínimo** 15 metros. Tempo de cocção de no **mínimo** 3 horas diárias. Geração diária de no **mínimo** 4 litros de biofertilizante natural. Acompanha válvula de alívio de segurança; fogareiro de uma boca; mangueira adaptada para fluxo de gás com o **mínimo** 3 metros e registro de segurança. Garantia mínima de 12 (doze) meses.

Q - 3

Informe em seu processo licitatório, os devidos locais de instalação de todos os BIODIGESTORES

R - 3

Os Termos de Referência descrevem que os equipamentos serão destinados ao atendimento de **diversas localidades, no âmbito da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado de Pernambuco**. Em decorrência do disposto na Lei nº 14.053 de 08 de setembro de 2020, que alterou a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, a área de atuação da Codevasf em Pernambuco abrange todos os municípios do Estado, todavia essa ação ficará restritas a unidades residenciais difusas localizadas na zona rural dos municípios atendidos, tendo em vista que o programa destina-se a atender a

agricultores familiares hipossuficientes.

No próprio Estudo Técnico Preliminar - ETP que fundamentou o processo a analista indica que "a aquisição dos itens objeto da presente licitação justifica-se em razão do interesse público **em promover a melhoria das condições de produção da agricultura familiar** e redução do desperdício da produção. Adicionalmente, proporcionará nova fonte de renda em **comunidades afastadas das sedes dos municípios.** Como consequência, vislumbramos melhoria das condições de vida da população, geração de emprego e renda, exploração racional e sustentável dos recursos naturais".

Q - 4

Que a CODEVASF publique no portal da transparência sua devida pesquisa de preços do certame. Obedecendo 100% das exigências relativas ao processo de pesquisa de preços.

R - 4

Conforme entendimento dos órgãos de controle a cotação de preço faz parte da fase interna do processo licitatório, no caso específico da Codevasf é adotado o procedimento indicado no Regulamento Interno de Licitação e Contrato - RILC - que em seu Art. 120. indica que no Sistema de Registro de Preços a ser praticado pela Codevasf utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento e reger-se-á pelo disposto nos Decretos do Poder Executivo que disciplinam a matéria e, observará, entre outras, as seguintes condições: **I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado.**

Também norteia as ações relacionadas às cotações o Art. 5º da IN nº 65/2021, segundo a qual: a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de

referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a datadas notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Posteriormente os preços cotados são tratados conforme indicado no Art. 4º da IN nº 65/2021, segundo o qual: "na pesquisa de preços, **sempre que possível**, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto".

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU - através do Acórdão 280/2010 Plenário indica que seja realizada "detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível".

Não fosse suficiente estes argumentos, restaria prejudicado o sigilo de mercado, tendo em vista que as empresas encaminham suas planilhas à Administração, mas não possuem nenhuma obrigação de ver seus preços abertos irrestritamente a todos seus concorrentes, tendo em vistas as particularidades que norteiam as negociações.

Certo é que não existe como assegurar a princípio da imparcialidade e da igualdade quando ocorre a publicidade das cotações que foram utilizadas na concepção das planilhas orçamentárias, quando a

pesquisa for feita junto aos fornecedores, como foi o caso em espécie. Em situação análoga, o TRF 1ª região no Processo nº 1999.37.00.007707-2, REO nº 37000077072/MA – 6ª turma, anulou licitação na qual a Administração fez pesquisa prévia de preços junto ao fornecedor "X", inserindo sua a planilha de preços no processo e fornecendo aos demais concorrentes acesso a esta informação, quando o Tribunal entendeu que tal conduta violou o princípio do sigilo das propostas. Daí a importância da a Administração tomar cautela com a inserção destes dados no processo quando permitir o acesso aos autos pelos demais interessados.

Conclui-se por não ser obrigatório a publique em portal da transparência sua devida **pesquisa de preços,** procedimento que em nada aumentaria a concorrência, apenas criaria a possibilidade para que alguns fornecedores pudessem pular fases do processo coletando preços nas mesmas fontes utilizadas pela a administração, diminuindo assim a possibilidade de redução de futuro preço a ser ofertado.

Petrolina, 20 de setembro de 2022.

Elijalma Augusto Beserra
Analista em Desenvolvimento Regional
Chefe da 3ª GRR/UDT

Maxwell Rodrigo Lima Tavares
Analista em Desenvolvimento Regional
Gerente da 3ª GRR